

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**

Petição/STF nº 26.202/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
INDEFERIMENTO -
RECONSIDERAÇÃO -
IMPROPRIEDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios – ABIMO, por intermédio da Petição/STF nº 20.488/2013, requereu a admissão no processo como interessada. Sustentou ser representante do setor fornecedor de equipamentos e materiais na área da saúde, o qual irá sofrer os reflexos da decisão proferida neste extraordinário, ante a incidência de tributo sobre os respectivos produtos. Afirmou ter condições de oferecer informações técnicas para a ampla discussão do tema. Apresentou procuração e documentos constitutivos.

Vossa Excelência, em 10 de maio de 2013, indeferiu o pleito – cópia da decisão anexa.

A requerente, mediante a Petição/STF nº 26.202/2013, pede a reconsideração do ato. Ressalta buscar ajudar na compreensão do impacto do tributo em questão sobre as vendas da indústria de equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais para as entidades de assistência social, fator que, segundo alega, impede o crescimento econômico da indústria brasileira. Aduz que a compra de produtos no mercado externo por essas entidades está sujeita a imunidade, gerando distorções tributárias ao beneficiar injustamente as importações em prejuízo da produção nacional. Notícia haver sido admitida pelo ministro Dias Toffoli como terceira no Recurso Extraordinário nº 608.872, o qual trata da imunidade de entidades de assistência social relativamente ao ICMS e também se encontra sob o regime da repercussão geral. Afirma preencher os requisitos consignados por Vossa Excelência no pronunciamento mediante o qual admitiu a participação da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN.

A publicação da decisão ocorreu em 24 de maio de 2013 – sexta-feira – e a peça foi protocolada eletronicamente em 31 seguinte – sexta-feira.

O Tribunal, em 19 de setembro de 2008, decidiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada – a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições para a seguridade social, prevista no artigo 195, § 7º, da Carta Federal.

Vossa Excelência já admitiu a participação da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN e indeferiu a da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES e a do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

RE 566622 / RS

O processo está no Gabinete.

2. Repetem-se os pedidos de admissão, como terceiros, em processos subjetivos. Cabe distingui-los dos processos objetivos, em que se cogita do denominado amigo da corte. A regência, no campo processual comum, faz-se mediante o que previsto no artigo 50 do Código de Processo Civil. Deve-se perquirir o interesse jurídico na espécie.

3. Indefiro o pleito de reconsideração.

4. Devolvam a peça à requerente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 10 de junho de 2013, às 15h35.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator